



Acórdão 00234/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 08978/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – IRREGULAR – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA - DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL EM GASTOS ADMINISTRATIVOS - MULTA – DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Eliziara Delunardo da Silva no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, as quais foram encaminhadas a esta Corte por

meio do Sistema Cidades e em atendimento às disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa TC 34/2015.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, que expediu o Relatório Técnico 146/2019-7 evidenciando procedimentos irregulares e, em razão disso, opinou pela Citação da responsável, Sra. Eliziara Delunardo da Silva, para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.1.1 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL INAPROPRIADA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS COM GASTOS ADMINISTRATIVOS DO RPPS: Portaria MF 42/1999; e, Parte I do MCASP (7ª ed.).	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.1.1.2 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS: item 5 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.1.2.1 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO: art. 13, § 5º, da Lei Municipal 803/2006; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010.	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.1.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA: art. 88 e 100 da Lei 4320/64, art. 1º, inc. II, § 1º, da IN TC 36/18.	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.1.4 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 25, IN TC 39/16.	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.2.1 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.).	Eliziara Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.2.3.1 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS: art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.	Eliziana Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.3.2.2 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Municipal 1.686/2006; e art. 1º, da Lei Municipal 1.771/2006.	Eliziana Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.5.4.1 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.	Eliziana Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
3.6.1.1 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL EM GASTOS ADMINISTRATIVOS: art. 1º, inc. III, art. 6º, inc. VIII, e art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014; e, art. 15 da Portaria MPS 402/2008.	Eliziana Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação
4.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011.	Eliziana Delunardo da Silva (Presidente IPSJON)	Citação

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 318/2019-1, propiciaram a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 301/2019-5.

Além disso, em atendimento ao disposto no art. 9º, § 1º e § 2º, da Resolução TC 297/2016, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Otavio Abreu Xavier, em relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 3.5.3.1 do RT 146/2019-7 (Prejudicar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial pela Ausência de Revisão do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial Apurado pelo Estudo de Avaliação Atuarial: art. 40, caput, da CRFB/1988; art. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 2º da Lei Municipal 958/2017; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008).

Neste sentido, a solicitação de citação do Prefeito Municipal apontada no referido Relatório Técnico foi processada no Processo TC-04061/2018-3 de Prestação de Contas do Município de João Neiva no exercício de 2017, conforme Termo de Citação 00539/2019-8. A análise da irregularidade que gerou a referida citação também foi proferida no mesmo processo de prestação de contas.

Por sua vez, regularmente citada (Termo de Citação nº 00548/2019-7), a Sra. Eliziara Delunardo da Silva apresentou suas justificativas (Defesa/Justificativa 867/2019-8 e respectivas peças complementares), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV para prosseguimento da instrução, conforme Despacho 37151/2019-3.

Após proceder à análise, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, sob a responsabilidade da Sra. Eliziara Delunardo da Silva, no exercício de funções de ordenador de despesas, sejam julgadas IRREGULARES, na forma do artigo 84, inciso III, alínea “d”, da LC 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do RTCEES (Resolução TC 261/2013), aplicando-lhe ainda MULTA com base no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, tendo em vista que as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.9 e 2.10 da citada ITC, a seguir relacionadas:

➤ **2.1 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL INAPROPRIADA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS COM GASTOS ADMINISTRATIVOS DO RPPS (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 146/2019-7).**

Base Normativa: Portaria MF 42/1999; e, Parte I do MCASP (7ª ed.).

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.2 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: item 5 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.).

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.3 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: art. 13, § 5º, da Lei Municipal 803/2006; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.4 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA (item 3.1.3 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: art. 88 e 100 da Lei 4320/64, art. 1º, inc. II, § 1º, da IN TC 36/18.

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA. (Item 3.1.4 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 25, IN TC 39/16.

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.)

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.9 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

➤ **2.10 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL EM GASTOS ADMINISTRATIVOS (Item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 146/2019-7)**

Base Normativa: art. 1º, inc. III, art. 6º, inc. VIII, e art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014; e, art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável: ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA (Diretora Presidente do IPSJON)

Por fim, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência sugeriu a expedição de determinações aos responsáveis, conforme segue:

a) a determinação ao atual diretor presidente do IPSJON que faça constar na função 09 a subfunção 122 o total das despesas administrativas na LOA a ser enviada ao TCEES na prestação de contas de 2020. (item 2.1 da ITC)

b) a determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de João Neiva e ao diretor presidente do IPSJON, para a instauração de procedimento

administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos ao excesso de gastos administrativos apurado no exercício de 2017 no RPPS, conforme § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo utilização de recursos previdenciários para arcar despesas administrativas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (item 2.10 da ITC).

Sugeriu ainda aquele Núcleo que se dê ciência do julgamento deste Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira pugnou pela Irregularidade da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, referente ao exercício de 2017, nos termos da ITC 05146/2019-6.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cumprê pôr em relevo os indícios de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Elizara Delunardo da Silva, e sua antijuridicidade, para fins do julgamento previsto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Conforme consta no Relatório Técnico 446/2017-9, a referida Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do sistema CidadES/PCA, em 02/04/2018 – data de entrega/homologação, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c a Instrução Normativa TC 43/2017, observando, portanto, o prazo regimental.

II.2. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E FINANCEIRA:

O Relatório Técnico 146/2019 apresenta análise contábil de pontos de controle acerca dos dados encaminhados pelo responsável, demonstrado nas seguintes tabelas:

Tabela 1: Arrecadação do Exercício Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Receita de Contribuições	7.345.296,26	5.332.155,11	72,59%
Receita Patrimonial	1.602.120,00	1.593.438,08	99,46%
Outras Receitas Correntes	415.210,74	371.737,42	89,53%
Alienação de Bens	2.120,00	0,00	0,00%
Total	9.364.747,00	7.297.330,61	77,92%

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tabela 2: Despesas do Exercício Em R\$ 1,00

Função	Subfunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor pago
PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	9.364.747,00	9.449.641,84	5.435.753,52	5.435.753,52	5.431.411,40
Total		9.364.747,00	9.449.641,84	5.435.753,52	5.435.753,52	5.431.411,40

Fonte: Demonstrativo BALEXO – PCA/2017.

Tabela 3: Apuração do Resultado Orçamentário da entidade Em R\$ 1,00

Receitas Arrecadadas	Despesas Empenhadas
7.297.330,61	5.435.753,52
Déficit: 0,00	Superávit: 1.861.577,09
Total Geral: 7.297.330,61	Total Geral: 7.297.330,61

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tabela 4: Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receitas Correntes	7.297.330,61
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	1.593.438,08
(-) Despesas empenhadas	5.435.753,52
(=) Suficiência/Insuficiência Financeira	268.139,01

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2017.

Tabela 5: Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	14.001.934,77
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.593.438,08
(=) Saldo Aplicado que <u>deveria existir</u> para amortização do déficit atuarial	15.595.372,85
(=) Saldo das Aplicações Financeiras <u>existentes</u>	18.503.688,91
(=) Variação das Reservas do RPPS	2.908.316,06

Fonte: Demonstrativo BALPAT, BALEXOR e DEMVAP – PCA/2017.

Tabela 6: Disponibilidades Financeiras Em R\$ 1,00

Descrição	Valores
Total (1.1.1.0.0.0.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa)	18.615.890,10
CAIXA	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - RPPS	18.514.408,83
BANCOS CONTA MOVIMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO RPPS	12.612,64
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	0,00
FUNDOS DE INVESTIMENTO	88.868,63
Total das Disponibilidades Financeiras	18.615.890,10

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 7: Síntese do Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Descrição	No Exercício
(a) Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte	18.615.890,10
(b) Saldo Financeiro do Exercício Anterior	14.115.002,52
(c) Geração de caixa no exercício (a) – (b)	4.500.887,58
(d) Decorrentes da execução orçamentária (g) – (h)	1.861.577,09
(g) Receita Arrecadada	7.297.330,61
(h) Despesa Empenhada	5.435.753,52
(e) Decorrente de Interferências Financeiras (i) – (j)	2.640.177,05
(i) Transferências Financeiras Recebidas	2.640.177,05
(j) Transferências Financeiras Concedidas	0,00
(f) Decorrente da Movimentação Extra Orçamentária (l) – (m)	-866,56
(l) Ingressos	819.277,68
(m) Desembolsos	820.144,24
Resultado Financeiro do Exercício (d) + (e) + (f)	4.500.887,58

Fonte: Demonstrativo BALFIN – PCA/2017.

Tabela 8: Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIO	361.919,20
-- 000-RECURSOS ORDINARIOS	361.919,20
VINCULADA	18.141.769,71
-- 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	18.415.460,47
-- 404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76
Fontes de Recursos do RPPS	18.503.688,91

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no BALPAT – PCA/2017.

Tabela 9: Resultado das Aplicações Financeiras no Exercício Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.593.438,08
(-) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	13.140,46
(+) Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	0,00
Resultado dos Investimentos no exercício	1.580.297,62

Fonte: Demonstrativo DEMVAP – PCA/2017.

Tabela 10: Recursos Acumulados Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Fundo Previdenciário
(a) Valor Total dos Investimentos no exercício	18.615.890,10
(b) Valor Total dos Investimentos no exercício anterior	14.115.002,52
(c) = (a) – (b) Resultado dos Investimentos no exercício	4.500.887,58

Fonte: Demonstrativo BALVERF (Contas 11100000 e 11400000) – PCA/2017.

Tabela 11: Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIO	361.919,20
-- 000-RECURSOS ORDINÁRIOS	361.919,20
VINCULADA	18.141.769,71
-- 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	18.415.460,47
-- 404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76
Fontes de Recursos do RPPS	18.503.688,91

Fonte: Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no BALPAT – PCA/2017.

Tabela 12: Enquadramento das Aplicações Financeiras em 31/12 Em R\$ 1,00

Tipo	Fundamento	Limite	Valor Investido	Proporção	Enquadramento
4	Art. 7º, III, a e b	80%	5.037.743,99	27,30%	Sim

5	Art. 7º, IV, a e b	30%	13.418.186,60	72,70%	Não
Total		-	18.455.930,59	100,00%	-

Fonte: Demonstrativo TVDISP – PCA/2017.

Tabela 13: Receita de contribuições devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Parcelamentos	TOTAL
Prefeitura	838.937,90	1.058,53	1.677.776,13	1.257.938,04	1.762.147,54	5.537.858,14
Câmara	63.552,78	0,00	127.254,18	95.440,38	0,00	286.247,34
IPSJON	5.354,49	0,00	10.708,98	8.031,78	0,00	24.095,25
TOTAL	907.845,17	1.058,53	1.815.739,29	1.361.410,20	1.762.147,54	5.848.200,73

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 14: Registro das Contribuições dos Servidores Vinculados ao RPPS Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS		Movimento a Crédito
Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação		1.960.364,46
4.2.1.1.1.02.01	Contribuição do Servidor – RPPS	1.952.109,81
4.2.1.1.1.02.02	Contribuição do Aposentado – RPPS	3.199,72
4.2.1.1.1.02.04	Contribuição do Servidor - Pagamento de Sentenças judiciais	5.054,93
Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS		4.366.670,65
4.2.1.1.2.01.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	4.363.456,43
4.2.1.1.2.99.00	Outras Contribuição Sociais – RPPS	3.214,22
TOTAL GERAL REGISTRADO		6.327.035,11

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 15: Receitas devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

Contribuições devidas	Total
Contribuição do Servidor	907.845,17
Contribuição do Aposentado	1.058,53
Contribuição Patronal	1.815.739,29
Contribuição Suplementar	1.361.410,20
Parcelamentos	1.762.147,54
TOTAL	5.848.200,73

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 16: Registro contábil de contribuições previdenciárias Em R\$ 1,00

Contribuições Sociais – RPPS	Total
(a) Conta 4.2.1.1.1.02.01 – Contribuição do Servidor – RPPS	1.952.109,81
(b) Conta 4.2.1.1.1.02.02 – Contribuição do Aposentado – RPPS	3.199,72
(c) Conta 4.2.1.1.1.02.04 – Contribuição do Servidor - Pagamento de Sentenças judiciais	5.054,93
(d) Conta 4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	4.363.456,43
(e) Conta 4.2.1.1.2.99.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS	3.214,22
TOTAL	6.327.035,11

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tabela 17: Receitas recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Receita de Parcelamento	TOTAL
Prefeitura Municipal	579.596,95		1.260.708,73	945.137,53	1.762.147,54	4.547.590,75
Fundo Municipal de Assist. Social	18.032,85		38.423,21	28.817,41		85.273,47
IPSJON	5.354,49	1.058,53	10.708,98	8.031,78		25.153,78

Fundo Municipal de Saúde	123.017,15		269.181,94	201.886,42		594.085,51
Câmara Municipal	63.552,78		127.254,18	95.440,38		286.247,34
SAAE	54.731,12		109.462,25	82.096,68		246.290,05
TOTAL	844.285,34	1.058,53	1.815.739,29	1.361.410,20	1.762.147,54	5.784.640,90

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 18: Receitas Devidas por Competência ao RPPS Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado	Contribuição do Inativo	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Receita de Parcelamento	TOTAL
Prefeitura Municipal	630.404,23		1.260.708,73	945.137,53	1.762.147,54	4.598.398,03
Fundo Municipal de Assist. Social	19.211,59		38.423,21	28.817,41		86.452,21
IPSJON	5.354,49	1.058,53	10.708,98	8.031,78		25.153,78
Fundo Municipal de Saúde	134.590,96		269.181,94	201.886,42		605.659,32
Câmara Municipal	63.552,78		127.254,18	95.440,38		286.247,34
SAAE	54.731,12		109.462,25	82.096,68		246.290,05
TOTAL	907.845,17	1.058,53	1.815.739,29	1.361.410,20	1.762.147,54	5.848.200,73

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 19: Receita não recolhida ao RPPS Em R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Contribuição do Segurado
Prefeitura Municipal	50.807,28
Fundo Municipal de Assist. Social	1.178,74
Fundo Municipal de Saúde	11.573,81
TOTAL	63.559,83

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Tabela 20: Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
RPPS	22.065,65	22.065,65	22.065,65	1.805.415,76	1,22	1,22
RGPS	13.865,30	13.865,30	12.853,30	13.155,99	105,39	97,70
Totais	35.930,95	35.930,95	34.918,95	1.818.571,75	1,98	98,92

Fonte: FOLRGP, FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Tabela 21: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
RPPS	40.663,01	40.043,18	39.796,44	102,18	100,62
RGPS	5.953,99	5.850,65	5.953,99	100,00	98,26
Totais	46.617,00	45.893,83	45.750,43	101,89	100,31

Fonte: FOLRGP, FOLRPP, DEMDFLT – PCA/2017.

Tabela 22: Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo IPSJON Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	1.805.415,76
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária da Despesa	22.065,65
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	22.065,65
(D) Diferença (A – C) = Valor	1.783.350,11
(E) Diferença (D / A) = Percentual	98,77%

Fonte: FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Tabela 23: Apuração do Resultado Atuarial da entidade Em R\$ 1,00

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	57.871.484,04

(-) Provisões Mat. de Benefícios a conceder (PMBac)	56.330.487,00
(+) Total de ativos do RPPS	18.615.890,10
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	-95.586.080,94
(+) Plano de amortização	31.858.778,79
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-63.727.302,15

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2017 e data-base: 31/12/2017 – PCA/2017.

Tabela 24: Evolução das Avaliações Atuariais Em R\$ 1,00

DRAA	2014	2015	2016	2017	2018
Data base	31/12/2013	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017
a) Ativos - PP	11.097.906,81	12.653.290,29	13.384.021,67	14.518.270,56	18.612.656,90
b) Prov. Mat.	(66.735.587,96)	(95.681.015,63)	(84.529.709,46)	(105.646.692,43)	(114.201.971,05)
Cobertura = a/b	0,17	0,13	0,16	0,14	0,16
Resultado = a-b	(55.637.681,15)	(83.027.725,34)	(71.145.687,79)	(91.128.421,87)	(95.589.314,15)
Evolução (%)		149%	85%	128%	104%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	PROJEÇÃO ATUARIAL	MELO ATUARIAL	ESCRITÓRIO TEC. DE AUDITORIA ATUARIAL	ESCRITÓRIO TEC. DE AUDITORIA ATUARIAL	RICHARD DUTZMANN

Fonte: Demonstrativo DRAA – Ministério da Previdência Social – PCA/2017.

Tabela 25: Recebimento de Recursos para amortização do déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores Recebidos no Ano
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	1.555.099,64
TOTAL		1.555.099,64

Fonte: Balancete de Verificação Contábil (BALVERF) – PCA/2017.

Tabela 26: Apuração do Resultado Atuarial da entidade Em R\$ 1,00

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. de Benefícios Concedidos (PMBC)	43.088.013,82
(-) Provisões Mat. de Benefícios a conceder (PMBac)	41.441.695,64
(+) Total de ativos do RPPS	13.384.021,67
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	- 71.145.687,79
(+) Plano de amortização	33.780.425,13
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	- 37.365.262,66

Fonte: Balanço Atuarial do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual do Exercício de 2016.

Tabela 27: Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVER	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	316.301.447,03
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	82.343.192,26
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	41.441.695,64

2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	41.441.695,64	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	133.052.227,00	57.871.484,04
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	134.744.829,66	59.542.982,92
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	34.108,18	13.004,39
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	1.658.494,48	1.658.494,48
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	158.865.125,93	56.330.487,00
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	196.979.984,12	75.639.067,16
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	14.851.295,37	7.603.923,19
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	8.106.973,83	4.140.750,25
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	15.156.588,99	7.563.906,72
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-98.846.064,15	-31.858.778,79
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	98.846.064,15	31.858.778,79
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DEMAAT) e BALVERF – PCA/2017.

Tabela 28: Divergência no registro da Avaliação Atuarial Anual

Em R\$ 1,00

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	316.301.447,03	82.343.192,26	233.958.254,77
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	81.788.462,61	0,00	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	81.788.462,61	0,00	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	41.441.695,64	0,00	41.441.695,64
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	41.441.695,64	0,00	41.441.695,64
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00

2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	133.052.227,00	57.871.484,04	75.180.742,96
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	134.744.829,66	59.542.982,92	75.201.846,74
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	13.004,39	34.108,18	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	1.658.494,48	1.658.494,48	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	158.865.125,93	56.330.487,00	102.534.638,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	196.979.984,12	75.639.067,16	121.340.916,96
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	14.851.295,37	7.603.923,19	7.247.372,18
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	8.106.973,83	4.140.750,25	3.966.223,58
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	15.156.588,99	7.563.906,72	7.592.682,27
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-98.846.064,15	-31.858.778,79	-66.987.285,36
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	98.846.064,15	31.858.778,79	66.987.285,36

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2017.

II.3. DO CONJUNTO PROBATÓRIO DE IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO TÉCNICO 146/2019

Realizada a análise inicial da Prestação de Contas, consubstanciada no Relatório Técnico 146/2019, foram identificadas irregularidades, as quais, realizado o contraditório, recebeu a Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019.

O conjunto probatório da análise técnico-contábil conclusiva revela quadro de violações às normas jurídicas que regulam a matéria, especialmente aos seguintes dispositivos: Portaria MF 42/1999; e, Parte I do MCASP, 7ª ed.; art. 13, § 5º da Lei Municipal 803/2006; art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010; arts. 85, 88, 100 e 101 da Lei 4320/64; art. 1º, inc. II, § 1º, da IN TC 36/18; regime de competência previsto pelo MCASP; arts. 40, 149 §1º e 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; arts. 11 e 69 da LRF; arts. 1º, 2º, 4º, 6º, inc. VIII e 9º, inc II da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999; art. 1º, da Lei Municipal 1.686/2006; art. 1º, da Lei Municipal 1.771/2006; arts. 17 §3º, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008; art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014; e, art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011, as

quais serão tratadas a seguir:

II.3.1 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL INAPROPRIADA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS COM GASTOS ADMINISTRATIVOS DO RPPS (Base Normativa: Portaria MF 42/1999; e, Parte I do MCASP, 7ª ed.). Responsável: Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON).

Segundo o item 3.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, análise realizada no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (BALEXOD) deficiência relacionada ao registro de despesas administrativas do IPSJON em razão de classificação funcional inadequada.

Registrou-se a execução orçamentária de despesas administrativas na função 09 – ‘Previdência Social’, assim como pela sub função 272 – ‘Previdência do Regime Estatutário’, quando aquelas despesas deveriam ser lançadas na função 04 – ‘Administração’, por meio da sub função 122 – ‘Administração Geral’, permitindo a transparência das informações quanto àquele item, vez que essas despesas são utilizadas na administração operacional das atividades do RPPS.

Em sede de justificativas, a responsável argumenta inexistir impacto direto nas contas da previdência porque os recursos aplicados eram da fonte 401, mas que adequariam a classificação àquela prevista na Portaria MF 42/1999.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV observa que a anualidade é um dos critérios de análise da prestação de contas e, nesse aspecto, restou confirmada a irregularidade no exercício em comento mas esta ofende qualitativamente as normas que suportam o sistema contábil.

A despeito da confirmação da irregularidade, correta a análise das justificativas presente na Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 no tocante à ausência de lesividade à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS.

Portanto, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, mas firmo entendimento de se tratar de evento de natureza qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei

Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.2 GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS (Base Normativa: item 5 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 7ª ed.). Responsável: Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

Identificou o Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7 deficiências relacionadas à gestão do atributo fonte de recursos em análise realizada no demonstrativo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), assim como nos balancetes de execução orçamentária da receita (BALEXOR) e da despesa (BALEXOD).

No BALPAT se verificou que a unidade gestora evidencia superávit financeiro no montante de R\$ 361.919,20 por meio da fonte de recursos ordinários, quando essa fonte se destina exclusivamente à gestão de recursos de livre aplicação, conforme estabelecido no Anexo B, da Resolução TC 247/2012, enquanto a Unidade Gestora apresentava resultado financeiro deficitário no valor total de R\$ 273.690,76 (fonte de recursos vinculados 404 - Recursos da Taxa de Administração), revelando informações controversas que prejudicam a evidenciação das operações do IPSJON, conforme tabela abaixo:

Fonte de Recurso dos RPPS	Superávit/Déficit Financeiro
ORDINÁRIO	361.919,20
– 000-RECURSOS ORDINÁRIOS	361.919,20
VINCULADA	18.141.769,71
– 401-RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	18.415.460,47
– 404-RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-273.690,76
Fontes de Recursos do RPPS	18.503.688,91

No BALEXOR se apurou que a unidade gestora classifica 100% das receitas arrecadadas por meio da fonte de recursos 000 – ‘Recursos Ordinários’ (contribuição de servidores, contribuição de pensionista, contribuição patronal, outras contribuições sociais, remuneração de investimentos, outras multas e juros de mora, outras receitas, contribuição previdenciária para amortização do déficit atuarial, contribuição previdenciária em regime de parcelamento de débitos e multas e juros de mora das contribuições patronais).

Segundo a instrução processual, a defesa traz aos autos a seguinte argumentação:

“No exercício de 2017 foram recebidos aporte financeiros, estes foram registrados na fonte de recurso 000.

As folhas de pagamento eram registradas por regime de competência de cada mês dando saída na fonte de recurso 000. Os aportes financeiros eram recebidos da seguinte maneira:

- a) No dia 20 (vinte) de cada mês eram lançados pelo Instituto de previdência o valor total da folha de benefícios e o montante das contribuições a serem recebidas, assim era apurado o montante do saldo devedor e emitidas as guias para as UGS pagarem o complemento da folha de pagamento. Essas UGS efetuavam o pagamento todo dia 10 (dez) do mês subsequente.*
- b) No mês de dezembro 2017 foram recebidas (04) quatro competências de aportes financeiros, sendo:*
 - 1) Diferenças dos meses de janeiro e fevereiro 2017, apuradas após orientação da Ilustre servidora deste Tribunal, Sra. Simone Velten.*
 - 2) Aportes integrais dos meses de novembro 2017 e dezembro 2017.*

Estes aportes totalizaram o montante de R\$ 757.017,51 (setecentos de cinquenta e sete mil, dezessete reais e cinquenta e um centavos).

A folha de pagamento do mês de dezembro totalizou R\$ 438.661,64 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) ficando um saldo para empenhar e liquidar na fonte de recurso 000, esta saída na fonte de recurso 000 aconteceu em janeiro de 2018.”

O atributo da fonte/destinação de recursos representa elemento integrador entre a receita e a despesa pública. Deficiências na sua gestão podem comprometer a a evidenciação dos indicadores contábeis e fiscais do Município, especialmente na apuração dos limites com gastos de pessoal.

Analisando as justificativas retro mencionada, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia assevera a inexistência de elementos que a defesa não trouxe elementos satisfatórios que pudessem esclarecer a irregularidade constatada; e que esta limitou-se a demonstrar o pagamento do aporte financeiro na fonte de recurso 000 e que diverge dos valores apontados na tabela acima.

Esse último ponto é relevante pelo potencial de influir na formação do indicador de despesas com pessoal, com repercussão no Relatório de Gestão Fiscal. Ao deixar de evidenciar recursos que poderão ser deduzidos das despesas com pessoal daqueles em que isso não é possível, como por exemplo nas Transferências Recebidas para

Aportes de Recursos para o RPPS, se apresenta situação típica a gerar distorção na formação do indicador de despesas com pessoal.

Entretanto, a análise técnica não revela o recebimento de valores considerados indedutíveis das despesas com pessoal, ou mesmo eventual erro na formação naquele indicador, situação que, caso demonstrada nestes autos, confirmaria a condição de irregularidade na classificação fonte/destinação dos recursos, em modalidade grave.

Apesar da prática contábil disfuncional ter potencial para distorcer a evidenciação das demonstrações contábeis, a análise das justificativas pela área técnica revela incerteza quanto ao grau de gravidade da irregularidade, mormente empregar subjetividade quanto aos seus efeitos nas contas públicas, restando dúvida plausível quanto a sua efetividade.

Assim, no caso concreto, infere-se a existência de lesividade abstrata extraída das normas contábeis, insuficiente ao convencimento quanto a classificar a irregularidade como de natureza grave e desse modo circunscrevo sua ação à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.3 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO. (Base Normativa: art. 13, § 5º, da Lei Municipal 803/2006; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010). Responsável: Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

Segundo consta no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, análise realizada no termo de verificação das disponibilidades (TVDISP) apurou que 72,70% das aplicações financeiras do RPPS foram realizadas em fundos de investimentos classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, contrariando o limite de 30% imposto no art. 7º, inc. IV da Resolução CMN 3.922/2010.

Em suas justificativas, a gestora assevera o seguinte:

Considerando o relatório mensal de enquadramento fornecido pela empresa de consultoria Kansai as contas de investimento foram classificadas e enquadradas nos artigos e incisos corretos, conforme a Lei.

Já no sistema de contabilidade foram enquadradas algumas contas investimentos diferente do relatório fornecido pela empresa. Isso aconteceu devido ao sistema não fornecer os artigos e incisos indicados no relatório, contudo foi aberto chamado junto a empresa que fornece o sistema para solucionar o problema, de modo que o sistema possa enquadrar todos os tipos de fundamentos.

O número do protocolo de atendimento junto ao fornecedor do sistema é o de nº. 05125/2018.

No exercício de 2019 foram solucionados alguns destes enquadramentos no sistema e outros já estão em fase final de adequação.

De qualquer forma, trata-se de erro formal, sendo respeitado, na prática, os limites legais. ”

A Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 aponta que as justificativas e documentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade.

Isso porque, apesar da alegação da gestora de que os investimentos foram classificados e enquadrados corretamente conforme a legislação determina, a área técnica verificou que no sistema de contabilidade foram enquadradas algumas contas de investimentos de forma diferente e que já buscou corrigir o enquadramento na contabilidade.

Afirma a área técnica que esta irregularidade induz a apuração indevida dos limites pelo TCEES, pois são realizados automaticamente pelo sistema.

Em razão disso, e por considerar que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade, sugere a manutenção do mesmo.

Por fim, a Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 ainda asseverou:

Verifica-se ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado. Diante da natureza da irregularidade e por prestar informações inconsistentes ao TCEES, sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

A despeito da confirmação da irregularidade, correta a análise das justificativas presente na Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 no tocante à ausência de

lesividade à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS.

Portanto, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, mas firmo entendimento de se tratar de evento de natureza qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.4 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA (Base Normativa: art. 88 e 100 da Lei 4320/64, art. 1º, inc. II, § 1º, da IN TC 36/18). Responsável: Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

De acordo com o item 3.1.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, constatou-se tanto no Balanço Patrimonial, quanto no Balancete de Verificação (BALVER) no registro na conta 22141010000 Contribuições Previdenciárias – Débito Parcelado, um montante de dívida no valor de R\$ 2.385.908,64, sem esclarecimento em nota explicativa de sua origem e sem atualização no seu saldo, que permanece inalterado e sem movimentação desde o exercício de 2015.

Por esse motivo, promoveu-se a Citação da Diretora Presidente do IPSJON, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, bem como documentos que corroborassem com os seus esclarecimentos.

Em suas justificativas, a gestora argumentou que “ *a conta 2214101000 foi inscrita de forma equivocada no exercício de 2014 pois foi inscrita como passivo, mas ela se referia a uma conta do ativo que era referente (02) dois parcelamentos a receber. O acerto e a baixa dela já foi solucionada no exercício de 2018.* ”

A Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 aponta que a justificativa apresentada pela defesa confirma o indicativo de irregularidade.

Isso porque, apesar da alegação da gestora de que providenciou a correção do equívoco contábil em 2018, conforme demonstra através da listagem do Balancete Contábil contido no protocolo 16649/2019-5, a ITC assinala “que acertos posteriores

não retroagem para corrigir possíveis decisões tomadas em cima dos valores explicitados”.

E mais, ressalta que “os valores referendados na citada conta impactaram expressivamente o passivo patrimonial do instituto”.

Em decorrência disso, e considerando que a justificativa apresentada confirma o indicativo de irregularidade, opina a área técnica pela a sua **manutenção**, sugerindo ainda a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES à Sra. Eliziara Delunardo da Silva, Diretora Presidente do IPSJON, por vislumbrar que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das presentes contas e, ao fato de que “a ausência de recolhimento e de atualização de dívida passiva altera o patrimônio líquido da entidade, pois registrou um passivo quando deveria ter sido registrado um ativo e ainda não houve atualização e cobrança desta dívida”.

Diante do exposto, mantenho a imputação de irregularidade, situação amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” c/c art. 88, ambos da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c os arts. 163 e 389, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II.3.5 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA. (Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 25, IN TC 39/16). Responsável: Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

De acordo com o item 3.1.4 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, o IPSJON classifica indevidamente os investimentos dos recursos do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 – ‘Conta Única – RPPS’, conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVER).

Em análise ao grupo de contas abrangido pela conta contábil 1.1.1.1.0.00.00 – ‘Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional’, verificou a equipe técnica deste Tribunal que a função referida conta se restringe ao registro do somatório de valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato, não se aplicando ao registro de recursos vinculados geridos pelo RPPS.

Ao consultar o Plano de Contas Aplicável ao Setor Público, vigente para o exercício de 2017, observa-se a existência de grupo de contas contábeis destinado ao registro de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social, especificamente no grupo da conta 1.1.4.0.0.00.00 – ‘Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo’, assim como em seus desdobramentos, representando a melhor prática para o registro de recursos vinculados geridos pelo RPPS.

Em sua defesa, a gestora responsável aduz o seguinte:

Conforme a PCASP a conta raiz 11400000 Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo refere-se a Conta com classificação Patrimonial e Permanente. Já que nessas contas recebemos entradas de valores de receitas ela deveria ser classificada como Patrimonial e Financeiro.

No exercício de 2019 a conta foi classificada de forma correta como P.F. nº 1141109004, tendo sido sanada a irregularidade.

A Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 aponta que a justificativa apresentada pela defesa confirma a materialidade da irregularidade e “... *que acertos posteriores não retroagem para corrigir possíveis decisões tomadas em cima dos valores explicitados*”.

Entretanto, apesar de considerar que “... *o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado...* ”, contraditoriamente a análise técnica conclusiva sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 389, II, do Regimento Interno do TCEES.

Como nos itens anteriores, entendo que as irregularidades de natureza qualitativa não são gravosas, exceto quando o gestor foi orientado a adotar medidas corretivas por meio de determinação expedida por este tribunal quando do julgamento de contas de exercícios anteriores, conforme o presente caso.

Portanto, não lhe reconheço a caracterização de falta de natureza grave, mas firmo entendimento de se tratar de evento de natureza qualitativa, passível de correção em exercícios vindouros, amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação à responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.). Responsável: Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

Segundo o item 3.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, ao cotejar o valor total devido em contribuições previdenciárias evidenciado no Demonstrativo de Receitas Devidas e Arrecadadas (DEMREC), com o Balancete Contábil de Verificação (BALVER), revelou-se diferença de R\$ 478.834,38 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 6.327.035,11, e o registro por competência da receita de contribuições previdenciárias devidas ao IPSJON, totalizando o montante de R\$ 5.848.200,73, conforme os quadros abaixo:

Receitas devidas ao RPPS (regime de competência)

Contribuições devidas	Total
Contribuição do Servidor	907.845,17
Contribuição do Aposentado	1.058,53
Contribuição Patronal	1.815.739,29
Contribuição Suplementar	1.361.410,20
Parcelamentos	1.762.147,54
TOTAL	5.848.200,73

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Registro contábil de contribuições previdenciárias

Contribuições Sociais – RPPS	Total
(a) Conta 4.2.1.1.1.02.01 – Contribuição do Servidor – RPPS	1.952.109,81
(b) Conta 4.2.1.1.1.02.02 – Contribuição do Aposentado – RPPS	3.199,72
(c) Conta 4.2.1.1.1.02.04 – Contribuição do Servidor - Pagamento de Sentenças judiciais	5.054,93
(d) Conta 4.2.1.1.2.01.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS	4.363.456,43
(e) Conta 4.2.1.1.2.99.00 – Outras Contribuições Sociais – RPPS	3.214,22
TOTAL	6.327.035,11

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Assim, segundo o Relatório Técnico:

A divergência apurada no registro da receita de contribuições previdenciárias suscita dúvidas relacionadas aos lançamentos contábeis, ensejando esclarecimentos, especificamente relacionados aos seguintes pontos: a) divergências em relação ao valor total das receitas de contribuições devidas e os registros das Variações Patrimoniais Aumentativas; b) utilização da conta de consolidação para registro de contribuição do servidor, patronal e decorrente de sentença judicial, nos valores de R\$ 1.952.109,81, R\$ 3.199,72 e R\$ 5.054,93, respectivamente; e, c) registro injustificado de VPA relacionado a outras contribuições sociais.

Portanto, questiona-se o motivo do registro da receita de contribuições patronais por meio da conta 4.2.1.1.1.00.00 – ‘Contribuições Sociais – RPPS – Consolidação’, uma vez que o grupo de consolidação se destina ao registro de operações efetuadas entre unidade pertencente ao OFSS com pessoa ou unidade que não pertença ao OFSS. Assim, os saldos não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do OFSS, ocasionando duplicidade no registro de receitas no momento da consolidação.

Em sua defesa, a gestora destaca registros lançados no BALVER como justificativa:

Provisão e Receita da Prefeitura de Fundão referente a servidor cedido na qual a Prefeitura efetuava o pagamento das contribuições na conta do Instituto de Previdência. O valor total de pagamento recebido no exercício foi no valor de R\$ 26.261,80 (vinte e seis mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

No início do exercício de 2017 Creditava a conta 42111 para provisões e creditava a conta 42111 para recolhimento da receita duplicando o registro, mas durante o exercício esse equívoco de lançamento foi acertado e não ficando nenhuma pendência para o exercício seguinte.

A conta de nº 421110202 refere-se a registro a provisão e receita de retido do inativo.

A conta registrada nº 421110204 foi registrado por um equívoco, o registro correto seria na conta de nº 42111020. No início de exercício de 2018 o equívoco foi solucionado.

A conta registrada nº 4211299 refere-se a provisão patronal do inativo.

Contudo, a área técnica constatou que as justificativas apresentadas pela defesa não esclareceram especificamente os pontos relacionados no item 3.2.1 do Relatório Técnico, quais sejam:

- a) divergências em relação ao valor total das receitas de contribuições devidas e os registros das Variações Patrimoniais Aumentativas;
- b) utilização da conta de consolidação para registro de contribuição do servidor, patronal e decorrente de sentença judicial, nos valores de R\$ 1.952.109,81, R\$ 3.199,72 e R\$ 5.054,93, respectivamente; e,
- c) registro injustificado de VPA relacionado a outras contribuições sociais.

Segundo verificou a equipe técnica que “... *as divergências nos registros por competência das receitas de contribuições, por si só, já são suficientes para a manutenção do achado, mormente se tratar de irregularidade de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável,*

face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPSJON”.

Desse modo, a teor da manifestação técnica e do parecer Ministerial, e considerando que a divergência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias é grave infração à norma de natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” c/c art. 88, ambos da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c os arts. 163 e 389, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II.3.7 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (Base Normativa: art. 201, § 9º, da CRFB/1988; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999).
Responsável: Elizara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

De acordo com o item 3.2.3.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7 temos os seguintes fatos:

No entanto, até o presente momento, apesar da existência de 151 aposentados e 32 pensionistas ativos, conforme informações da avaliação atuarial (DEMAAT), não se providenciou a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas previdenciárias, com base na transferência pelo Ministério da Previdência Social, considerando o recurso como instrumento de redução do passivo atuarial.

No item 8.1 do Cálculo Atuarial, do arquivo “04_DEMAAT_96”, consta a seguinte informação:

Solicitamos e foram informados os valores que estão recebendo da Compensação Previdenciária, sendo deduzidos das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos. Com relação a quem está em atividade, por não se dispor de todos os dados para o cálculo da compensação previdenciária a receber, relativamente a toda contagem do tempo anteriormente dedicado ao RGPS, cujo levantamento integral se mostra inviável, e considerando que a

projeção da aposentadoria do servidor compõe o tempo dedicado ao RPPS com a eventual dedicação anterior em RGPS, recorremos ao disposto na Portaria MPS 403/08, utilizando no limite o equivalente a 10% do Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder como referência para abatimento da Provisão Matemática. Dentro deste compromisso, foi considerado no cálculo o compromisso que o RGPS tem com os Aposentados e Pensões, e a proporcionalidade do Passivo Atuarial, dos servidores de cargos efetivos em atividade.

Além disso, identificou-se a previsão de arrecadação de receita orçamentária proveniente da compensação financeira, no valor de R\$ 159.000,00, não realizada do exercício financeiro, conforme informações do balancete de execução orçamentária da receita (BALEXO).

No Relatório de Gestão consta a informação de que, no período de 2013 a 2017, por exemplo, ocorreram concessões de 63 aposentadorias e 14 pensões, com direito a compensação previdenciária.

A inexistência de receita de compensação financeira entre regimes previdenciários prejudica a gestão financeira do RPPS, pois representa indício de omissão no dever de arrecadar receitas, constituindo medida de irresponsabilidade na gestão fiscal por ofensa ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no RELUCI, o IPSJON não está recebendo as receitas de compensação financeira em decorrência de bloqueio de CRP.

2.5.11 — Compensação previdenciária: Possui convênio e envia os processos ao RGPS para receber receita de compensação previdenciária, mas desde janeiro de 2013 não vem recebendo os repasses, em virtude do bloqueio de CRP.

Conforme informações disponibilizadas no site do Ministério da Previdência Social, os quatro últimos CRPs do Regime Próprio do Município de João Neiva, foram emitidos conforme a seguir:

Emissão:	Validade:	Ação Judicial:
09/04/2019	06/10/2019	Sim
11/10/2018	06/10/2019	Sim
11/10/2018	20/09/2017	Sim
26/06/2012	23/12/2012	Não

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a diretora presidente do IPSJON para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre o RGPS e o RPPS.

Em suas justificativas, a responsável afirma que a entidade possui convenio ativo para recebimento da compensação financeira desde o exercício de 2001 e vinha recebendo a compensação financeira regularmente até o mês de dezembro de 2012.

Reportou a existência junto ao COMPREV de inúmeros processos aguardando análise por parte do setor e que em razão das irregularidades junto ao Ministério da Fazenda - Secretária de Previdência, o CRP do Município local ficou bloqueado de janeiro de 2013 até dezembro de 2018.

Assevera ainda o seguinte:

A atual administração vem trabalhando para corrigir todas as pendências e possíveis irregularidades, para com isso ficar regular junto ao Tribunal de Contas e a Secretária de Previdência.

As previsões foram feitas, pois existia a expectativa de recebimento destes valores, o que não ocorreu no exercício.

Já no exercício de 2019, foram recebidos valores acumulados de R\$ 1. 775.923,99 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), referente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2018.

Também recebemos o Estoque no valor de R\$ 752.664,57 (setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente a 32 processos. ”

A área técnica, por sua vez, pronunciou-se no seguinte sentido:

A gestora alega que até o exercício de 2018, em virtudes das irregularidades junto ao Ministério da Fazenda, o município de João Neiva não obteve Certificado de Regularização Previdenciária – CRP válido e por isso não realizava a compensação previdenciária. A exigência de CRP válido para a transferência de recursos do Comprev ao RPPS está prevista na Portaria Conjunta da Procuradoria Nacional nº 1 de 2013, art. 2º, II.

Nesse passo, sugere a equipe técnica que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e afasto a irregularidade amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86

da referida lei.

II.3.8 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB; art. 2º da Lei Fed. 9.717/1998; art. 1º, da Lei Mun. 1.686/2006; e art. 1º, da Lei Mun. 1.771/2006). Responsável: Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

De acordo com o item 3.3.2.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7, apurou-se o seguinte:

[...] no decorrer do exercício de 2017, liquidou e pagou a despesa com contribuições previdenciárias patronais em montante inferior ao devido, conforme demonstrado: 1.845.212,2

Tabela 23) Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo IPSJON Em R\$ 1,00

Regime Próprio de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	1.805.415,76
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária da Despesa	22.065,65
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	22.065,65
(D) Diferença (A – C) = Valor	1.783.350,11
(E) Diferença (D / A) = Percentual	98,77%

Fonte: FOLRPP, BALEXOD – PCA/2017.

Importante destacar evidente desequilíbrio entre os valores informados como devidos em contribuições previdenciárias patronais, uma vez que o montante da contribuição patronal é superior ao montante empenhado, liquidada (sic) e pago constante no FOLRPP, sugerindo deficiência nas informações encaminhadas por meio do resumo anual da folha de pagamento.

Conforme informações contidas tanto no Demonstrativo da Avaliação Atuarial (DEMAAT), encaminhado em 2018, data-base: 31/12/2017, quanto na fl. 11 do relatório de gestão (RELGES), o Município de João Neiva possui 151 aposentados e 32 pensionistas. No arquivo FOLRPP consta informação de que no mês de dezembro de 2017 o IPSJON possuía 12 empregados.

Diante do exposto, conclui-se pela existência de indícios de deficiências nos recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias patronais vinculadas ao RPPS, ensejando a apresentação de esclarecimentos por parte dos responsáveis.

Portanto, sugere-se **CITAR** a diretora presidente do IPSJON, responsável pela unidade gestora, possibilitando a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de pagamento/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS.

A argumentação trazida pela defesa neste item está calcada nos seguintes termos:

“Registramos que o FOLRPP encaminhado junto a PCA de 2017 poderá conter inconsistências, pois fomos alertados pelo próprio Tribunal de Contas em cursos de capacitação que estes

relatórios eram inconsistentes, tanto que este foi retirado da PCA 2018. Analisando o relatório FOLRPP não identificamos o valor de R\$ 1.805.415, 76. A base de cálculo para IPSJON que envolve todos os centros de custos (Auxílio Doença, Servidores Administrativos e Inativos) foi de R\$ 367.876,96 no exercício de 2017, conforme relatório anexo.

Entretanto o centro de custo do Auxílio Doença, a contribuição patronal devida é paga pela UG aonde o servidor em auxílio doença está vinculado na origem conforme pode-se verificar no DEMREC.

Sendo assim foi recolhido e contabilizado pela Unidade Gestora, referente ao exercício de 2017 de contribuição patronal o valor de R\$ 22.869,75 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente a 2 (dois) servidores efetivos da unidade gestora e 02 (dois) servidores inativos que atingem faixa para desconto previdenciário.

Encaminhamos em anexo relatório contábil com a listam de pagamento da contribuição patronal devida e recolhida, e resumos das folhas que geraram a base para contabilização.

Apenas a título de informação, esclarecemos que a unidade gestora possui 02 servidores efetivos da unidade, 02 servidores comissionados pelo regime geral e 02 servidores apenas com recebimento de comissão, pois são vinculados a administração municipal. ”

Segundo a instrução processual, a defesa diz que houve recolhimento de contribuição patronal devida e anexa relatório contábil com a listam de pagamentos e resumos das folhas que geraram a base para contabilização e alegou que o RPPS possui 6 servidores, 2 efetivos, 2 comissionados e dois cedidos pela municipalidade.

Neste sentido, ao compulsar a documentação disponibilizada no Protocolo TC 16.649/2019-5, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV verificou que houve a demonstração de contribuição previdenciária patronal de R\$ 22.869,75, apontando ainda que os resumos das folhas de pagamento demonstram a quantidade de servidores do RPPS.

Em análise às justificativas apresentadas, observa aquele Núcleo que a existência de distorções no relatório FOLRPP visto na inicial, deve-se a situações ocasionadas por considerar a totalidade das contribuições patronais devidas ao RPPS, quando deveria constar somente os valores da contribuição patronal dos servidores ligados ao Instituto.

Desse modo, entende a Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6 que houve recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS; motivo pelo qual considera que as justificativas foram suficientes para sanear o presente indicativo de irregularidade. Conclui, assim, pelo **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e afasto a irregularidade amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

II.3.9 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

Os fatos ora analisados reportam-se ao item 3.5.4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7.

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), o RTC 146/2019 identificou deficiência relacionado à contabilização de provisões matemáticas previdenciárias no balancete de verificação contábil (BALVERF), conforme demonstrado:

Tabela 32) Divergência no registro da Avaliação Atuarial Anual Em R\$ 1,00

2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	BALVER	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	316.301.447,03	82.343.192,26	233.958.254,77
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	81.788.462,61	0,00	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	81.788.462,61	0,00	81.788.462,61
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do inativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	41.441.695,64	0,00	41.441.695,64
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	41.441.695,64	0,00	41.441.695,64
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	133.052.227,00	57.871.484,04	75.180.742,96
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do	134.744.829,66	59.542.982,92	75.201.846,74
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	13.004,39	34.108,18	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00	0,00

2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	1.658.494,48	1.658.494,48	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	158.865.125,93	56.330.487,00	102.534.638,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	196.979.984,12	75.639.067,16	121.340.916,96
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	14.851.295,37	7.603.923,19	7.247.372,18
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	8.106.973,83	4.140.750,25	3.966.223,58
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	15.156.588,99	7.563.906,72	7.592.682,27
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-98.846.064,15	-31.858.778,79	-66.987.285,36
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	98.846.064,15	31.858.778,79	66.987.285,36

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2017.

Portanto, observa-se que o registro das provisões matemáticas previdenciárias, evidenciado por meio do balancete de verificação contábil (BALVERF), não foi realizado em conformidade com o balancete atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

O registro patrimonial inadequado de provisões matemáticas previdenciárias distorce a realidade evidenciada no Balanço Patrimonial, prejudicando a evidenciação dos resultados atuariais, assim como da confiabilidade das demonstrações financeiras.

No caso em questão, verifica-se que o registro inadequado das “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação” sugeridas pelo estudo de avaliação atuarial impactou profundamente nos resultados apresentado pelo Balanço Patrimonial (BALPAT), uma vez que esse registro aumentou indevidamente o passivo da unidade gestora no montante de R\$233.958.254,77.

Erros de tais montas cometidos nos registros contábeis frustram a finalidade da própria contabilidade, ou seja, fornecer informações tempestivas e fidedignas aos usuários, apoiar a tomada de decisão e ser instrumento de controle social, não observando as normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL (Resolução CFC 1.374/2011), que estabelece diversas características da informação contábil-financeira útil, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.

Além disso, a correção de registros inapropriados das demonstrações contábeis, em exercícios seguintes, não se apresenta como medida suficiente para sanear o fato ali apresentado. O Tribunal de Contas, por meio de sua missão institucional, exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional das entidades, garantindo aos usuários desta informação a adequação dos resultados apresentados.

Lançamentos feitos em exercícios subsequentes não saneiam o fato apresentado erroneamente, porque os usuários dessas informações deficitárias, mesmo sabendo das correções realizadas posteriormente, não poderão retroceder os efeitos das decisões tomadas.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 835/2018-1, presente no Processo TC 03779/2015-9, referente ao julgamento da PCA/2014 do IPAS de Santa Maria de Jetibá, assim se manifesta:

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

(...)

Vale ressaltar, ainda, o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, quanto a responsabilidade de gestores e técnicos quanto a exatidão dos dados enviados a este Tribunal de Contas.

Art. 141 (...)

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, **a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis** e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a diretora presidente do IPSJON, responsável pela unidade gestora, para apresentação de justificativas quando ao indício de inconsistência no registro contábil de provisões matemáticas previdenciárias.

Conforme exposto na Instrução Técnica Conclusiva 5386/2019-6, seguindo a mesma linha traçada em justificativas anteriores, a gestora responsável argumenta que no exercício de 2018 solucionou os registros inadequados das provisões das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência, senão vejamos:

Considerando o relatório do balanço de dívida Fundada, aponta-se que o saldo aumentativo se refere ao acúmulo de valores já lançados em exercícios anteriores.

No exercício de 2017 houve registros de dois Cálculos Atuariais realizados, um com base no exercício de 2016 e outro com base 2017.

No exercício de 2018 esses valores acumulativos já foram solucionados.

Segundo o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, acertos posteriores não retroagem para corrigir possíveis decisões tomadas em cima dos valores explicitados, concluindo, assim, que o presente indicativo de irregularidade seja mantido, mediante a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Representando o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos futuro do plano de benefício, a provisão matemática previdenciária será constituída enquanto for mantido o RPPS, observando o Princípio da Oportunidade, que impõe o registro e o relato de todas as variações sofridas no patrimônio da entidade no momento em que eles ocorrerem e devem ser evidenciadas no BALVER, no BALPAT, bem como no DEMAAT.

Desse modo, a deficiência relacionada à contabilização de provisões matemáticas previdenciárias no balancete de verificação contábil (BALVER) representa grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial e compromete a transparência da gestão do RPPS, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea "d" c/c art. 88, ambos da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c os arts. 163 e 389, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

II.3.10 EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL EM GASTOS ADMINISTRATIVOS (Base Normativa: art. 1º, III, art. 6º, VIII, e art. 9º, II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014; e, art. 15 da Portaria MPS 402/2008). Responsável: Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

De acordo com o item 3.6.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7:

Para apuração do cumprimento do limite de gastos com a administração do RPPS, foram utilizadas a folha de pagamentos do exercício anterior e a despesa empenhada no exercício de 2017, conforme arquivo DEMDAD.

Tabela 33) Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS **Em R\$ 1,00**

, n	Ativos	Inativos	Pensionistas
Prefeitura	5.597.706,92	0,00	0,00
Câmara	548.679,12	0,00	0,00
FMS	1.163.024,56	0,00	0,00
FMAS	146.060,53	0,00	0,00

SAAE	679.661,55	0,00	0,00
IPSJON	472.345,55	3.708.245,23	482,558,18
Totais das Remunerações, aposentadorias e pensões do exercício anterior (A)	8.607.478,23	3.708.245,23	482,558,18
Apuração do Cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas			
Base de Cálculo para fins de limite (A)	12.798.281,64		
% definido para gastos administrativos (B)	2,00%		
Limite de Gastos para o exercício C = A*B	255.965,63		
Despesas Administrativas empenhadas no exercício (D)	330.261,76		
(=) Diferença Apurada E = (C-D)	-74.296,13		
(+) Complemento repassado pelo Ente dentro do Exercício (F)	12.171,97		
(=) Diferença Apurada G = (E-F)	-62.124,16		

Fonte: Demonstrativo DEMDAD – PCA/2017.

Verifica-se que foram empenhadas despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de João Neiva nos seguintes montantes, conforme informações do balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD):

Tabela 34) Despesas administrativas do IPSJON **Em R\$ 1,00**

ELEMENTO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR EMPENHADO
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	176.477,62
3.1.90.13	Obrigações Patronais -	13.865,30
3.1.91.13	Obrigações Patronais – op. Intra-orçamentárias	16.607,23
3.3.90.30	Material de Consumo	4.115,83
3.3.90.35	Serviços de Consultoria	16.740,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	12.180,76
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.238,71
3.3.90.46	Auxílio Alimentação	9.600,00
3.3.90.91	Sentenças Judiciais	13.140,46
3.3.90.92	Despesas de Exercícios Anteriores	22.910,92
3.3.90.93	Indenizações e Restituições	23.578,23
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	806,70
TOTAL		330.261,76

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCA/2017.

Da apuração quanto aos gastos administrativos da unidade gestora, verificou-se que a despesa empenhada, excetuando-se a destinada aos benefícios previdenciários, representa **2,58%** da base de cálculo, indicando **descumprimento** ao limite de 2% previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e o art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014.

Importante registrar a observação contida no demonstrativo da despesa administrativa (DEMDAD), relatando-se a utilização rendimentos de aplicações financeiras, para a cobertura do valor excedente em gastos administrativos do RPPS.

Analisando o Balancete de Verificação (BALVER), é possível constatar que o saldo financeiro em 31.12.2016 era de apenas o valor de R\$2.147,72 na conta 1.1.1.1.1.06.04 - Bancos Conta Movimento - Taxa de Administração RPPS.

Em análise ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT), não foi identificado recursos classificado na fonte de recursos 405 – ‘Superávit da Taxa de Administração’, mas sim um déficit de R\$273.690,76.

Além disso, não foi identificada autorização legislativa, concedida por meio da Lei Orçamentária Anual, para a utilização de recursos oriundos de superávit da taxa de administração, impossibilitando eventual utilização desses recursos.

A utilização de recursos oriundos de superávit da taxa de administração envolve a adoção de controles financeiros, orçamentários e patrimoniais, por meio da separação dos recursos, autorização orçamentária para sua utilização, assim como da gestão adequada do atributo fonte/destinação de recursos.

Portanto, o montante de R\$ 15.643,52 relativo a rendimento de aplicação durante o exercício da taxa de administração informado no DEMDAD – PCA/2017, não foi considerando por ser recursos do regime próprio de previdência (RPPS).

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a diretora presidente do IPSJON, responsável pela unidade gestora, para a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de extrapolação ao limite legal para gastos administrativos do RPPS.

Sugere-se ainda **DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, diante da possibilidade de recompor o excesso de gastos administrativos do IPSJON, caso mantido o presente indicativo de irregularidade, em função da utilização indevida de recursos previdenciários para o pagamento de despesas administrativas do RPPS, nos termos do art. 1º, da Lei Municipal 2635/2014.

Conforme exposto na Instrução Técnica Conclusiva 5386/2019-6, a gestora responsável trouxe em sua defesa a seguinte argumentação:

Conforme o relatório do DEMDAD e o processo administrativo nº 006/2017 o valor apurado para a taxa de administração foi de R\$ 255.965,63 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

No exercício de 2017 o valor total da taxa de administração foi aplicado e obteve um rendimento no valor de R\$ 16.651,72 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) conforme relatório de listagem de arrecadação e extratos bancário da conta da taxa de administração.

Dentro do exercício a Administração Municipal repassou o valor de R\$ 12.171,97 (doze mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) registrado na contabilidade na conta 451320299, conforme balanço financeiro, sendo que este valor se refere para pagamento de despesas no exercício de 2017.

As despesas empenhadas na fonte de recurso 404 somam um montante no valor de R\$ 273.690,76 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e seis centavos), conforme relatório de listagem de empenhos separado por fonte de recurso e balanço financeiro.

Portanto apontamos que não houve excedente da taxa de administração, e sim um superávit, conforme demonstra tabela abaixo:

Apuração do cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas

Apuração do cumprimento do Limite de Gastos com Despesas Administrativas	
Base de Cálculo para limite (A)	12.798.281,64
% definido para gastos administrativos (B)	2,00%
Limite de Gastos para o exercício C = A*B	255.965,63
Rendimento da conta de taxa administração (D)	16.651,72
Despesas Administrativas empenhadas na fonte 404, conforme balanço financeiro (E)	273.690,76
(=) Diferença Apurada F= (C+D) - E	-1.073,41
(+) Complemento repassado pelo Ente dentro do Exercício (G)	12.171,97
(=) Diferença Apurada H= F-G	11.098,56

Depreende-se da análise técnica que o IPSJON aplicou recursos da taxa de administração e obteve um rendimento de R\$ 16.651,72 e ainda apresentou um novo relatório das despesas empenhadas na fonte de recurso 404 que totalizou R\$ 273.690,76 e confirmou o repasse da municipalidade de R\$ 12.171,97.

Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 5146/2019-6, há divergência dos valores definidos pela defesa como gasto administrativo na fonte 404 com o gasto disponível no BALEXOD e apontado na inicial. Ainda, foi incluído indevidamente os valores do rendimento da aplicação financeira no valor de R\$ 16.651,72 e mesmo assim apresentou uma utilização indevida de recursos previdenciários para o pagamento de despesas administrativas do RPPS de R\$ 45.472,44.

Por estes motivos e tendo em vista que a gestora não apresentou justificativas suficientes para sanear a irregularidade em questão; e por manter um gasto indevido de recursos previdenciário no valor de R\$ 62.124,16, conforme constatado, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV sugere a manutenção do presente indicativo de irregularidade, bem como, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES.

Por fim, o NPPREV sugere ainda que seja expedida determinação ao atual chefe do Poder Executivo, no sentido de repassar ao RPPS o valor de R\$ 62.124,16, referentes

ao montante que ultrapassou o limite estabelecido, conforme determina o § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, comprovando o devido recolhimento na próxima prestação de contas do RPPS.

Cumprido observar que a utilização indevida de recursos previdenciários para o pagamento de despesas administrativas no montante de R\$45.472,44 representa 17,76% do limite imposto ao RPPS (R\$255.965,63).

Assim, resta demonstrada a utilização de recursos destinados ao pagamento de benefícios no pagamento de despesas, fator de comprometimento da sustentabilidade do RPPS e, por isso, irregularidade natureza grave, amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III, alínea “d” c/c art. 88, ambos da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c os arts. 163 e 389, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal..

II.3.11 AUSÊNCIA DE MEDIDAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Base Normativa: art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES - Res. TC 261/2013 e Res. TC 227/2011).
Responsável: Elizara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

O item 4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 146/2019-7 informa que ao analisar o relatório conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI), identificou-se a evidenciação de constatações e proposições relacionadas aos itens de pontos de controle 1.2.7 (Registro por competência – multas e juros por atraso no pagamento); 1.2.9 (Despesa Administrativa); e 1.2.19 (Conciliação de contas).

O RTC 146/2019 aponta que em relação ao item 1.2.7 foi recomendado a apuração de responsabilidade, ciência da irregularidade e notificação para ressarcimento ao erário, referente a multa e juros de mora das contribuições patronais.

Quanto ao item 1.2.9 foram apresentadas as seguintes recomendações: Realização de concurso público para criação de quadro fixo, inclusive com Controle Interno próprio; e encaminhamento de projeto de lei solicitando o aporte de 1% na taxa administrativa.

Por fim, no que concerne ao item 1.2.19 foram recomendados que o IPSJON notifique o Município acerca da divergência, bem como para que o Município adote medidas para o equacionamento do déficit atuarial.

Ocorre que ao analisar o pronunciamento expresso do responsável pelo RPPS, atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo controle interno (PROEXE), a área técnica verificou que o gestor responsável não informa a adoção de medidas para o saneamento das constatações e proposições apresentadas pelo sistema de controle interno.

Em decorrência disso, tendo em vista as irregularidades constatadas pelo sistema de controle interno, foi a diretora presidente do IPSJON, responsável pela unidade gestora Citada para apresentação de justificativas quanto à suposta ausência de medidas relacionadas ao saneamento das constatações e proposições apresentadas por meio do relatório conclusivo do sistema de controle interno.

Em suas justificativas, a gestora responsável apresentou os seguintes argumentos:

“Quanto ao item 1.2. 7 - Registro por competência - Multas e juros por atraso no pagamento -

Informamos que no exercício de 2017 recebemos a título de juros o valor de R\$ 6,64 (seis reais e sessenta e quatro centavos) do contribuinte SAAE. Não foram Juros pagos por este Instituto. A apuração de responsabilidade é executada pela unidade pagadora de juros e multas.

Quanto ao item 1.2.9 - Despesa Administrativa

Para atender a recomendação foi criado o cargo de controlador no IPSJON que será preenchido após a realização do concurso, que já está em fase de execução por parte da Administração Municipal.

Também foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal, e este regulamentou a transferência de recurso ao IPSJON para pagamento de despesas com a taxa de administração (Lei Nº. 3099/2018).

Quanto ao item 1.2.1.9 - Conciliação de Contas

Para atender a recomendação foi encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal, para equacionamento do déficit atuarial, Lei 3099/2018.

Registramos que as recomendações foram encaminhadas pelo Serviço de Controle Interno, no relatório RELUCI, que acompanhou a PCA do exercício de 2017 e foram recebidas em 20 de março de 2018. ”

Em análise as justificativas apresentadas, observa o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência a insignificância do valor a título de juros e multas, ou seja, R\$ 6,64, em relação ao registro por competência de multas e juros por atraso no pagamento (item 1.2. 7).

Neste sentido, entende que cabe ao órgão pagador a responsabilidade pelo pagamento, no caso o SAAE; não tecendo maiores considerações ante a insignificância do citado valor.

Quanto ao item de despesa administrativa (item 1.2.9), informa aquele núcleo que a defesa apresentou no Protocolo TC-10649/2019-5 a Lei nº 3.102/18 que criou o cargo foi criado o cargo de controlador no IPSJON cabendo somente a realização do concurso público.

Em relação ao item 1.2.1.9 - Conciliação de Contas verificou a área técnica que foi encaminhado o projeto de lei que se efetivou na Lei 3099/2018 em que prevê o equacionamento do déficit atuarial.

Sobre tais argumentos, realça aquele Núcleo que a gestora do RPPS adotou medidas relacionadas ao saneamento das constatações e proposições apresentadas por meio do relatório conclusivo do sistema de controle interno, concluindo que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Ante o exposto, considerando que as justificativas foram suficientes para sanear a impropriedade tratada neste item, corroboro o entendimento técnico e afasto a irregularidade amoldando-se à hipótese prevista no art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

III. CONCLUSÃO

As análises realizadas pelos técnicos deste Tribunal de Contas nas Prestações de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva nos exercícios 2014 (TC 3753/2015), 2015 (TC 10.312/2016) e 2016 (TC 6995/2017) expõe um recorrente quadro de irregularidades de natureza contábil, patrimonial e atuarial e, com isso, comprometendo a hígidez dos demonstrativos apresentados.

No caso concreto ora em exame, estabeleceu-se diferencial entre as irregularidades com efeitos qualitativos e quantitativos, retirando a pecha de grave conferida às primeiras, mantenho-na em relação a segunda diante de sua capacidade de comprometer a evidenciação patrimonial do ente, hipótese que sujeita a responsável pela Unidade Gestora à sanção prevista no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Lado outro, observo não constar nos registros deste Tribunal de Contas qualquer aplicação de sanção a Eliziara Delunardo da Silva, atual Diretora Presidente do IPSJON, por irregularidades presente nos exercícios anteriores, retro mencionados, atenuando sua conduta diante dos fatos irregulares para efeitos de dosimetria da pena, fixando em R\$500, 00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 135, inciso I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, inciso I do regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 ACOLHER as razões de justificativas e afastar as seguintes irregularidades:

- **AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS** (item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 201, § 9º, da CRFB/1988; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999. **Responsável:** Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)
- **AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS** (item 3.3.2.2 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: Arts. 40, caput, e 149, § 1º, da CRFB/1988; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Municipal 1.686/2006; e art. 1º, da Lei Municipal 1.771/2006. **Responsável:** Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

- **AUSÊNCIA DE MEDIDAS EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** (item 4.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011. **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

1.2 ACOLHER PARCIALMENTE as razões de justificativas e **MANTER RESSALVAS** quanto aos seguintes itens:

- **CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL INAPROPRIADA DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS COM GASTOS ADMINISTRATIVOS DO RPPS** (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: Portaria MF 42/1999; e, Parte I do MCASP (7ª ed.). **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON).
- **GESTÃO INADEQUADA DO ATRIBUTO FONTE DE RECURSOS** (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: item 5 da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.). **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)
- **EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL PARA APLICAÇÃO FINANCEIRA EM SEGMENTO DE INVESTIMENTO** (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 13, § 5º, da Lei Municipal 803/2006; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010. **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)
- **CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS EM CONTA CONTÁBIL DE EQUIVALENTES DE CAIXA** (Item 3.1.4 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 25, IN TC 39/16. **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

1.3 REJEITAR as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades:

- **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DE ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA PASSIVA** (item 3.1.3 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 88 e 100 da Lei 4320/64, art. 1º, inc. II, § 1º, da IN TC 36/18. **Responsável:** Eliziana Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

- **DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** (item 3.2.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: Artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.). **Responsável:** Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)
- **REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS** (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008. **Responsável:** Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)
- **EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL EM GASTOS ADMINISTRATIVOS** (Item 3.6.1.1 do Relatório Técnico 146/2019-7). Base Normativa: art. 1º, inc. III, art. 6º, inc. VIII, e art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, da Lei Mun. 2635/2014; e, art. 15 da Portaria MPS 402/2008. **Responsável:** Eliziara Delunardo da Silva (Diretora Presidente do IPSJON)

1.4 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Eliziara Delunardo da Silva nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno deste TCEES (Resolução TC 261/2013), tendo em vista o reconhecimento de irregularidades acima especificadas.

1.5 APLICAR multa na quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** à responsável, Sra. Eliziara Delunardo da Silva, com amparo no art. 87, inciso IV c/c o art. 135, incisos, II, da Lei Complementar nº 621/2012, considerando que o mesmo incorreu em irregularidade de natureza grave.

1.6 DETERMINAR ao atual diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, ou a quem venha sucedê-lo que faça constar na função 09 a subfunção 122 o total das despesas administrativas na LOA a ser enviada ao TCEES na prestação de contas de 2020. (item 2.1 da ITC)

1.7 DETERMINAR ao atual prefeito do município de João Neiva e ao diretor presidente do IPSJON, para que no prazo de 120 dias proceda a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores

relativos ao excesso de gastos administrativos apurado no exercício de 2017 no RPPS, conforme § 3º do art. 13 da Portaria MPS 402/2008, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo utilização de recursos previdenciários para arcar despesas administrativas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a este Tribunal, nos termos da IN 32/2014. (item 2.10 da ITC).

1.8 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.9 DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia.

4. Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões